



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 106/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/02/2003.

PROCESSO Nº 1/004000/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/372663

RECORRENTE: BOA ESPERANÇA COM. E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado mediante uma fiscalização de profundidade de baixa apresentou uma omissão de vendas no montante de R\$ 21.594,24 detectada através da conta mercadoria conforme Informação Fiscal no Pedido de Baixa apensa ao processo. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada apresentou uma omissão de saídas no valor de R\$ 21.594,24 no período de janeiro/95 a janeiro/96.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Notificação Especial, Relatório do Sistema GIM (Conta Corrente), Relação de Despesas de 1995 fornecida pela autuada, Informação Fiscal no Pedido de Baixa e Requerimento do Pedido de Baixa Cadastral.

AP

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que:

- a maior movimentação registrada em março de 1995 com uma entrada de R\$ 33.972,10, contém uma compra de R\$ 30.000,00 proveniente da aquisição de um caminhão velho e usado adquirido pela nota fiscal avulsa nº 091278;

- a rigor de mercadoria efetivamente comprada e inscrita na contabilidade só havia R\$ 3.972,10 em março de 1995;

- comprova as afirmações anexando a cópia da GIM do mês referido e do aditivo do contrato social registrado na JUCEC, de 27/03/1995, aumentando o capital de R\$ 109,10 para R\$ 50.000,00;

- não existe imposto a cobrar, solicitando a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal NULA, tendo em vista o fiscal autuante ter penalizado o contribuinte com a cobrança de multa quando este é chamado a regularizar-se voluntariamente no momento da notificação, ingressando com recurso de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer nº 169/99, datado de 16/03/99, a consultoria tributária com o referendo do douto Procurador do Estado, sugere o não reconhecimento da nulidade declarada pela Instância Monocrática e o retorno do presente processo à Instância Singular para a apreciação do mérito.

Em sessão realizada em 03/05/99, a 1ª Câmara de Julgamento através da Resolução nº 251/99, por unanimidade de votos não acata a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância, haja vista tratar-se de mora a multa em referência, determinando o retorno dos autos a esta para novo julgamento.

Na célula de Julgamento de 1ª Instância, o processo é encaminhado à perícia, que fica impossibilitada de realizar trabalho pericial em virtude da autuada encontrar-se excluída do Cadastro Geral da Fazenda e não ter atendido a convocação mediante Edital de Intimação publicado no DOE em 18/01/2002.

Pelo exposto, a julgadora monocrática julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a nova decisão proferida na Primeira Instância Administrativa, a empresa interpõe Recurso Voluntário argüindo, de forma resumida que:

- a empresa teve seu capital social aumentado de R\$ 109,10 para R\$ 50.000,00;

- não foi considerado a compra de um caminhão no valor de R\$ 30.000,00, através da nota fiscal avulsa nº 091278, depois da integralização do aumento do capital social;



- a autuação é nula em virtude do agente fiscal não ter registrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência a presente fiscalização;

- a autuação é também nula por cerceamento ao direito de defesa pela ausência da documentação fiscal da empresa entregue, por ocasião da baixa cadastral e não mais devolvida a recorrente.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 585/2002, datado de 09/09/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.78), sugere a reforma da decisão condenatória proferida em primeira instância para a parcial procedência com base em novo demonstrativo da conta mercadoria às fls. 77 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando a presente ação fiscal oriunda de uma solicitação de baixa cadastral apensa aos autos às fls. 12, verifico que a conta mercadoria contida no formulário intitulado Informação Fiscal no Pedido de Baixa, anexo VII da Instrução Normativa nº 33/93 que normatiza os procedimentos inerentes ao Cadastro Geral da Fazenda-CGF, que o nobre agente fiscal inclui na referida conta às despesas no valor de R\$ 16.526,86, declaradas pela autuada às fls. 07 do processo em questão, relacionadas com gastos de natureza administrativa, financeira, operacional e não operacional.

Inadequado o referido item, tendo em vista, para tal situação, o levantamento considerar e exigir apenas a inclusão de valores concernentes às mercadorias, tais como: estoques inicial e final, além de compras e vendas de mercadorias.

Observa-se através das peças impugnatória e recursal que o contribuinte contesta o feito fiscal, argumentando a inexistência de omissão de vendas, anexando aos instrumentos defensórios, cópia do 3º aditivo ao contrato social da empresa recorrente em que consta na Cláusula Segunda o aumento do capital de R\$ 109,10 para R\$ 50.000,00. Tais informações encontram-se devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC.

Presente, ainda, aos autos a cópia da Guia Informativa Mensal do Ceará – GIM informando que das entradas de R\$ 33.972,10, apenas R\$ 3.972,00 representam efetivamente mercadorias compradas e inscritas na contabilidade, enquanto os R\$ 30.000,00 restantes declarados eram oriundos da aquisição de um caminhão usado acobertado pela nota fiscal avulsa nº 091278.

Verifica-se, portanto, que aludido valor encontra-se registrado na conta corrente da empresa autuada no mês de março de 1995, conforme relatório do Sistema GIM que repousa às fls. 06 do presente processo.



A conta mercadoria confeccionada não exclui referidos valores, proporcionando, pelos números levantados, uma acusação de saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal.

Com a retirada dos itens de despesas mencionados, afasta-se a omissão de vendas apontada na peça vestibular, conforme demonstração a seguir:

1. A montagem do custo das mercadorias e/ou produtos vendidos é demonstrado através da conhecida e tradicional fórmula: $CMV = EI + C - EF$, onde:

CMV = custo das mercadorias vendidas;

EI = estoque inicial;

EF = estoque final;

C = compras.

Na ação fiscal em análise tem-se que o $CMV = R\$ 7.138,37 + R\$ 45.627,28$ (excluindo os R\$ 30.000,00 da aquisição do veículo usado) - R\$ 0,00. Logo o CMV encontrado é de R\$ 52.765,65.

De posse da citada cifra, aplica-se a fórmula de cálculo do Lucro Operacional Bruto, a saber: $LOB = V - CMV$, onde:

LOB = lucro operacional bruto;

V = vendas.

Obtém-se que $LOB = R\$ 77.698,27 - R\$ 52.765,65$. Portanto, no período considerado de janeiro de 1995 a janeiro de 1996, a empresa apresentou um lucro bruto na ordem de R\$ 24.932,62, afastando-se, então, a omissão de vendas relatada na peça exordial.

É prudente ressaltar que as fórmulas contábeis aqui apresentadas foram extraídas do livro com título de "Contabilidade Avançada" de Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Viceconti, Frase Editora, edição de 1995, páginas 191 e 203.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

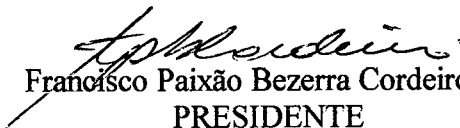


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a BOA ESPERANÇA COM. E TRANSPORTES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

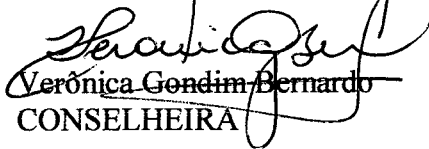
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2003.

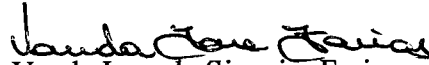

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

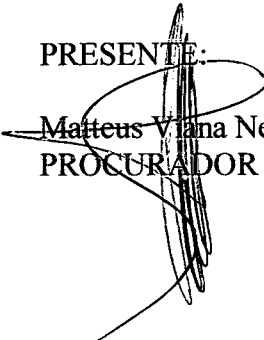

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Lutz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO